AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº**:** 0057828-41.2026.8.19.0000 (PROCESSO ORIGINÁRIO N° 0022061-05.2019.8.19.0026)

JUÍZO DE ORIGEM: **CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE ITAPERUNA**
AGRAVANTE: **WALCIR FERNANDES DA SILVA**
AGRAVADO: **MUNICÍPIO DE ITAPERUNA**

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO RAZOÁVEL DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal destinada à cobrança de Taxa de Licença e Funcionamento dos exercícios de 2015 a 2017.

II – Questão em discussão

2. Discute-se a validade da citação por edital realizada após consulta exclusivamente ao sistema INFOJUD e tentativa frustrada de localização do executado.

III – Razões de decidir

3. A citação por edital constitui medida excepcional, admitida quando frustradas as diligências razoáveis para localização do executado, nos termos do art. 256, § 3º, do CPC e do Tema 102 do STJ.

4. A consulta a apenas um sistema informatizado, nas circunstâncias do caso concreto, não demonstrou o esgotamento razoável dos meios disponíveis, conforme orientação do Tema 1.338 do STJ e da Súmula 292 do TJRJ.

5. Reconhecida a nulidade da citação editalícia, resta prejudicado o exame das demais teses recursais.

IV – Dispositivo e tese

6. Recurso parcialmente provido para reconhecer a nulidade da citação por edital e determinar a realização de novas diligências para localização do executado.

Tese de julgamento: A citação por edital pressupõe o esgotamento razoável das diligências para localização do executado, cuja suficiência deve ser aferida conforme as circunstâncias do caso concreto.
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 256, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas 102 e 1.338; TJRJ, Súmula 292; TJRJ, AI nº 0036902-39.2026.8.19.0000, Des. Carlos Alberto Machado, Nona Câmara de Direito Público, j. 07/10/2026; 0094834-51.2018.8.19.0004 - APELAÇÃO Des(a). MARIA PAULA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA:16605 Assinado em 13/11/2026 10:12:26
Local: GAB. DES (A) MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA

GOUVEA GALHARDO - Julgamento: 03/04/2025 - DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº **0057828-41.2026.8.19.0000**, entre as partes acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores da **NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de demanda fiscal proposta pelo **MUNICÍPIO DE ITAPERUNA** em face de **WALCIR FERNANDES DA SILVA,** objetivando ao pagamento de taxa de licença funcionamento dos exercícios de 2015 a 2017, lastreado em certidão de dívida ativa adunada à inicial.

Citado por edital, o Executado opôs exceção de pré-executividade, através do Curador Especial (id. 61), rejeitada nos seguintes termos (id. 96):

> *Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por pelo executado em virtude da execução fiscal que lhe move o município de Itaperuna.*
>
> *Suscita, preliminarmente, a decadência, a ausência de interesse de agir e a nulidade da citação por edital.*
>
> *Intimado, o exequente não se manifestou em impugnação.*
>
> *É o relatório. Decido.*
>
> *Suscita o executado a decadência do crédito tributário, diante da inexistência de notificação prévia quanto ao débito exequendo, a levar à ausência de constituição do crédito tributário.*
>
> *Na esteira de farta jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça os tributos aqui executados, cujos lançamentos são efetuados de ofício pelo ente tributante, têm como início do prazo prescricional o dia do vencimento deste. Veja-se os julgados aqui colacionados:*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(...)

Assim, inocorrente a decadência nestes autos posto que inscritos e trazidos a juízo antes da consumação do lustro temporal.

Assim, rejeito a preliminar de decadência.

Em seguida, o executado suscitou a carência de interesse de agir, em razão da ausência de comprovação, tanto de prévia tentativa de conciliação, quanto de prévio protesto do título.

Sem razão.
Isso porque os term
os da Resolução nº 547/24 do CNJ não retroagem para alcançar atos jurídicos perfeitos consolidados antes da sua vigência.

Não se desconhece a importância da Resolução nº 547/24 do CNJ para a racionalidade do sistema judiciário, notadamente em razão da enormidade de execuções fiscais em trâmite em todo o país.

Contudo, não se pode aplicar novos critérios normativos a fatos anteriores, perfectibilizados à luz de regramento mais branco. É dizer: não é possível obstar o andamento de execução fiscal, por ausência de prévia tentativa de conciliação ou prévio protesto do título quando, à época do ajuizamento da execução, tais requisitos não existiam no ordenamento.
Ante o exposto, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir.

Por fim, o executado suscita a nulidade da citação por edital, uma vez que este Juízo não procedeu à pesquisa do endereço atualizado do executado em todos os órgãos convencionados a este E. Tribunal.

No caso em concreto, foi observado o art. 256, § 3º, do CPC, na exata medida em que a citação por edital só ocorreu uma vez frustradas diversas tentativas de localização do executado, e após anos de tramitação do processo.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade da citação por edital.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução.

Sem custas, por se tratar de curador especial.

Preclusa, diga o exequente como deseja prosseguir na execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Contra a decisão supra, o Executado interpôs agravo de instrumento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Sustenta a ocorrência da decadência, pois o Ente Municipal não constituiu o crédito no prazo decadencial de 5 anos, tendo em vista que a constituição do crédito tributário (lançamento definitivo) relativo à taxa se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte que, no caso, não existiu. Logo, ressalta, não houve a constituição definitiva do crédito tributário.

Pontua, também, que o argumento do juízo *a quo* para afastamento do entendimento fixado pelo STF no Tema 1184 e dos critérios estabelecidos pelo CNJ na Resolução 547/2024 é equivocado, pois estes se aplicam às execuções fiscais em curso, ainda que pretéritas. Sobre o tema, invoca o IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Nessa toada, afirma que considerando a incidência da Resolução nº 547/24 do CNJ, deve ser dada ao Agravado a oportunidade de adotá-las, mediante aplicação analógica do art. 1º, §5º, do referido ato normativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

No que toca à citação por edital, afirma que o juízo de 1º grau apenas pesquisou endereço do executado no sistema INFOJUD, não se valendo de inúmeros outros cadastros de órgãos públicos, de concessionárias de serviços públicos e de outros órgãos conveniados ao TJRJ, DETRAN/RJ, no sentido de obter o correto endereço do executado, sendo, pois, evidente a nulidade.

Por isso, pugna pelo provimento do recurso para o fim de reconhecer a decadência. Subsidiariamente, pela aplicação do Tema 1184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ, a fim de que seja oportunizado à Administração Pública a adoção das medidas administrativas determinadas pelo CNJ, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 17, do CPC e dos arts. 1º, 2º e 3º, da referida Resolução do CNJ. Por último, pela declaração de nulidade da citação por edital e consequente realização das diligências necessárias à localização do Executado, nos termos do art. 256, § 3º, do CPC.

Pelo prequestionamento dos dispositivos legais pertinentes, especialmente a resolução nº 547/2024, do CNJ; o art. 17, do CPC; e o art. 173, inciso I, do CTN.

Contrarrazões no índex 24, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

VOTO

O recurso é tempestivo e não há custas, tendo em vista se tratar de recurso interposto pela Defensoria Pública como Curadora especial.

Cinge-se a controvérsia em analisar se decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, deve, ou não, ser reformada, diante das alegações do Agravante de que (i) há de ser reconhecida a decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte que, no caso, não existiu; (ii) considerando a incidência da Resolução nº 547/24 do CNJ, deve ser dada ao Agravado a oportunidade de adotá-las; (iii) nulidade da citação por edital, pois houve pesquisa de endereço tão somente perante o INFOJUD.

A execução vem lastreada na CDA do índex 05 que aponta Taxa de Licença Funcionamento, referentes aos exercícios de 2015 a 2017, no valor total de R$430,09.

Inicialmente, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser analisada a questão relativa à nulidade citatória arguida pela Curadoria Especial, na medida em que, eventualmente, acolhida, tornará prejudicado o exame das demais questões recursais.

A citação por edital se consubstancia em modalidade de citação ficta, prevista no art. 256 do CPC[1], cabível quando ineficazes os demais meios para obtenção da citação pessoal.

Por se tratar de medida excepcional, no âmbito da execução fiscal, somente é admitida quando restarem infrutíferas as tentativas de localização do executado, inclusive mediante requisição de informações sobre seu endereço, a ser realizada nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos à disposição do Juízo.

Tal entendimento se extrai do Tema 102 do STJ que, ao enfrentar o questionamento acerca do cabimento da citação editalícia na execução fiscal, firmou a seguinte tese de observância obrigatória:

> *A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.*

[1] Art. 256. A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III - nos casos expressos em lei.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No caso dos autos, após a consulta junto ao Infojud (id. 28) e, frustrada a diligência realizada no endereço fornecido (id. 33), a citação editalícia foi deferida no índex 49. Tendo em vista a inércia do Executado, houve nomeação da Curadoria Especial (id. 56), a qual ofereceu a objeção de pré-executividade (id. 61), que restou rejeitada pelo juiz *a quo* (id. 96).

Vale registrar que não exige a consulta a todos os órgãos conveniados, mas também não se pode admitir a pesquisa apenas a um deles, especialmente por haver mais de cinco sistemas à disposição do Juízo, conforme dispõe a Súmula 292 deste Tribunal:

> *Para a citação por edital não se exige a expedição de ofícios, mas apenas a certidão negativa no endereço declinado na petição inicial e constante nos documentos existentes nos autos e, ainda, a pesquisa nos sistemas informatizados do TJRJ.*

Esta orientação deriva do próprio entendimento do STJ, assentado no Tema 1338, quando enfrentou a controvérsia relativa à eventual obrigatoriedade de expedição de ofício a cadastros de órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos para localizar o réu, antes da citação por edital, ocasião em que fixou a seguinte tese:

> *1. A expedição de ofícios a cadastros de órgãos públicos ou a concessionárias de serviços públicos não é requisito obrigatório para a validade da citação por edital, competindo ao magistrado, à luz das circunstâncias do caso concreto, avaliar a suficiência das diligências realizadas e motivar a conclusão quanto ao esgotamento razoável dos meios disponíveis.*
> *2. Considera-se atendido, em regra, o requisito do art. 256, §3º do CPC quando infrutíferas as tentativas de localização do réu nos endereços constantes dos autos e naqueles obtidos por meio dos sistemas informatizados de pesquisa à disposição do Juízo, sendo desnecessário o esgotamento de todos os meios extrajudiciais ou a expedição de ofícios a empresas privadas de serviços públicos.*

Registre-se que a decisão que deferiu a editalícia, em desconformidade com o assentado pelo STJ no precedente qualificado, se limitou a consignar frustradas tentativas de citação, nos endereços disponíveis nos sistemas conveniados, o que não corresponde às diligências efetivamente realizadas.

Assim, tendo em vista que não foram esgotadas as tentativas de localização da parte ré, antes da adoção da citação por edital, gize-se, diversamente do assentado na decisão que determinou a citação ficta, o recurso da Curadoria Especial deve ser parcialmente acolhido.

Nesse sentido, registrem-se julgados desta Corte:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ITAPERUNA.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. RECURSO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, apresentada em execução fiscal ajuizada pelo Município de Itaperuna, na qual se alegou nulidade da citação por edital, ausência de interesse de agir, decadência e prescrição do crédito tributário.
2. A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de Taxa de Licença e Funcionamento e Taxa de Fiscalização Sanitária dos exercícios 2018 e 2019. Após tentativa frustrada de citação por Oficial de Justiça, foi determinada consulta ao sistema INFOJUD, que não trouxe informações novas. Sem outras diligências, foi determinada a citação por edital, com nomeação de curador especial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a citação por edital é válida diante da ausência de esgotamento das diligências razoáveis para localização da executada; e (ii) saber se a nulidade da citação por edital contamina os atos processuais subsequentes.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. ***A citação por edital constitui medida excepcional, admitida apenas quando demonstrado o esgotamento das diligências razoáveis para localização do executado, nos termos do art. 256, § 3º, do CPC.***
5. A simples tentativa de citação por oficial de justiça e consulta ao INFOJUD, sem adoção de outras providências concretas, não caracteriza o esgotamento dos meios disponíveis.
6. A ausência de diligências efetivas impede a caracterização do executado como em local incerto ou não sabido, tornando prematura a citação ficta.
7. A citação por edital realizada nessas condições viola o contraditório e a ampla defesa, configurando nulidade absoluta e contaminando todos os atos processuais subsequentes.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso conhecido e provido para reconhecer a nulidade da citação por edital, cassar a decisão agravada e anular os atos processuais subsequentes, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para adoção das diligências necessárias à localização da executada.
Tese de julgamento: "1. A citação por edital em execução fiscal exige a demonstração do esgotamento das diligências razoáveis para localização do executado, nos termos do art. 256, § 3º, do CPC. 2. A ausência de providências efetivas, além de consulta ao INFOJUD, não autoriza a citação ficta. 3. A nulidade da citação por edital contamina os atos processuais subsequentes."
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 256, § 3º.
Jurisprudência relevante citada: (...)
(0036902-39.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS ALBERTO MACHADO - Julgamento: 07/10/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) Grifos nossos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE FALÊNCIA POR EXECUÇÃO FRUSTRADA. CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA DO RÉU. MANIFESTAÇÃO DA CURADORIA ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. CURADOR APELA ALEGANDO PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO DO RÉU. LHE ASSISTE RAZÃO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA RÉ. INOBSERVÂNCIA AO TEOR DA SÚMULA Nº 292 DO TJRJ. IMPERIOSIDADE DE CONSULTA A TODOS OS ÓRGÃOS CONVENIADOS DESTE TRIBUNAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME: Trata-se de Apelação interposta pela Curadoria Especial, aduzindo preliminar de nulidade de citação por edital, sustentando não terem sido esgotados os meios de localização do réu, pugnando pela anulação da sentença e pela ilegitimidade passiva do réu. 2. Após retorno do mandado de citação com a informação de que o réu não foi localizado, a parte autora requereu a consulta on-line aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, a fim de obter o paradeiro do réu. 3. Antes de deferir a citação por edital, o Juízo singular apenas realizou consulta junto ao INFOJUD, tentando citar o demandado na figura de apenas uma das sócias no endereço encontrado na referida consulta e nada mais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Analisar se a citação editalícia determinada nos presentes autos, se mostrou precipitada, uma vez que sequer houve tentativa de citação da segunda sócia da empresa ré. Analisa-se também a legitimidade passiva da empresa Ancora Telecom. III. RAZÕES DE DECIDIR: A citação por edital se exibe medida excepcional, admitida, apenas, quando não for possível a citação pelos demais meios, consoante a redação do art. 256, do CPC. Nos termos do §3º do referido dispositivo legal, o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. ***Não se exige que as consultas sejam realizadas em todos os órgãos conveniados existentes, mas também não se pode admitir que se faça pesquisa em apenas um deles, quando, na verdade, existem mais de cinco sistemas aptos para tanto. Não houve observação da Súmula 292 do E. TJRJ.*** *Quanto a alegação de ilegitimidade passiva, não merece prosperar, uma vez que o cadastro no CNPJ possui efeitos meramente fiscais, sendo certo que o seu cancelamento não é causa de extinção da personalidade jurídica e não impede a empresa de postular em juízo. IV. DISPOSITIVO E TESE: Rejeição da preliminar de Ilegitimidade passiva. A citação por edital ocorreu de forma prematura, pois não foram esgotadas as vias para localização do réu, devendo ser anulada a sentença apelada. Recurso a que se dá parcial provimento, para anular a citação editalícia e cassar a sentença recorrida, determinando que sejam feitas consultas junto aos demais sistemas informatizados deste tribunal de justiça em nome de todos os sócios da empresa ré.* ***0094834-51.2018.8.19.0004 - APELAÇÃO Des(a). MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO - Julgamento: 03/04/2025 - DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO Grifos nossos***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

Em razão do reconhecimento da nulidade da citação por edital, resta prejudicado o exame das demais teses recursais, relativas à decadência e à ausência de interesse processual, sem prejuízo de sua apreciação pelo Juízo de origem, quando oportuno.

Isso posto, **VOTO** no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da curadoria especial, para reformar a decisão de 1º grau e acolher a preliminar de nulidade da citação editalícia, determinando que sejam realizadas as consultas junto aos demais sistemas informatizados deste Tribunal de Justiça, para fins de localização do Executado, sem embargo à realização de diligências pelo próprio Exequente.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ